

Art. 2.º O valor de cada subsídio será fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral das Florestas com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, com base em avaliações a efectuar a todas as casas sujeitas a este tipo de sinistro.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, as respectivas despesas serão processadas em conta da verba inscrita no orçamento da Direcção-Geral das Florestas sob a classificação económica 42.00 «Transferências — Particulares».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 968/83

de 9 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (12\$50, 30\$, 37\$50 e 80\$), alusiva às «Espécies marinhas ameaçadas da costa portuguesa», com as seguintes características:

Autor: Victor Lages;

Dimensões: 40 mm × 29 mm;

Picotado: 12 × 11 3/4;

1.º dia de circulação: 29 de Julho de 1983.

Taxas, motivos e quantidades:

12\$50 — lobo-marinho — 1 000 000;

30\$ — golfinho — 600 000;

37\$50 — orca — 800 000;

80\$ — jubarte — 600 000;

Bloco filatélico (12\$50 + 30\$ + 37\$50 + 80\$) — 200 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 7 de Julho de 1983.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 33/83/A

Venda livre de medicamentos

O Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, estabeleceu o regime jurídico das especialidades farmacêuticas de venda livre. Estas especialidades caracterizam-se por se destinarem ao alívio ou tratamento de sintomas ou síndromas menores que não requerem cuidados médicos, por poderem ser livremente utilizadas e vendidas sem receita médica e por na sua composição entrarem substâncias que foram previamente reconhecidas como úteis e inócuas.

Atendendo às características atrás referidas, as especialidades farmacêuticas de venda livre não são participadas pelo Estado.

Dado o teor do diploma acima mencionado, considera-se de todo adequada a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É aplicado, na Região Autónoma dos Açores, o Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro.

2 — A verificação do cumprimento do disposto no decreto-lei referido no número anterior compete, na Região, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 49/83/A

A publicação do Decreto Regulamentar n.º 32/82, de 3 de Junho, que revaloriza algumas carreiras na área do turismo, impõe que se reformule o quadro de pessoal da Direcção Regional de Turismo, constante dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 25/80/A, de 9 de Junho, e 50/80/A, de 22 de Outubro, pondo-se assim termo, com a publicação do presente diploma, à dispersão do quadro de pessoal da Direcção Regional de Turismo pelos diplomas acima citados.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Direcção Regional de Turismo, aprovado pelos Decretos Regu-